



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15956.720016/2018-58
ACÓRDÃO	2101-003.830 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIZA SILVEIRA NETO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013, 2015, 2016

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA QUALIFICADA. SÚMULA CARF Nº 25.

A existência de depósitos bancários de origem não comprovada constitui presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos. No entanto, não autoriza, por si só, a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, conforme disposto na Súmula CARF nº 25.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado em: a) Quanto ao conhecimento: Por maioria de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer do argumento de abusividade da multa aplicada, vencido o Conselheiro Márcio Henrique Sales Parada, que conhecia integralmente do recurso; b) Na parte conhecida: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a qualificação da multa de ofício e reduzi-la do percentual de 150% para 75%.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Marcio Henrique Sales Parada (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Heitor de SouzaLima Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Mariza Silveira Neto contra o Acórdão 11-66.167, proferido pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/REC) em 29 de janeiro de 2020, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e manteve na íntegra o Auto de Infração de fls. 874/882.

A autuação diz respeito ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente aos anos-calendário de 2012, 2014 e 2015 (exercícios 2013, 2015 e 2016), no valor total de R\$ 171.930,15, assim discriminados: IRPF suplementar de R\$ 59.618,75, multa de ofício qualificada no percentual de 150% no valor de R\$ 89.428,12 e juros de mora de R\$ 22.883,28, calculados até março de 2018.

O lançamento teve por fundamento a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/1996. Conforme o Termo de

Encerramento Final de Fiscalização (fls. 866/871), a ação fiscal foi deflagrada em razão de a contribuinte ser genitora de réu arrolado na Operação Sevandija, investigação que apurava desvios de recursos públicos da Prefeitura de Ribeirão Preto, e tinha por finalidade apurar a origem dos créditos e o destino dos débitos lançados na conta bancária por ela titularizada.

Em resposta às intimações que lhe foram dirigidas, a contribuinte declarou que a conta corrente nº XX3-4, Agência XX69, do Banco Santander, embora mantida em seu nome, era de fato movimentada por seu filho, Sandro Rovani Silveira Neto, e que apenas cumpria os pedidos por ele formulados. Não apresentou, contudo, qualquer documento comprobatório coincidente em data e valor referente aos créditos questionados.

A fiscalização procedeu à emissão de diligências vinculadas para apurar a origem dos recursos junto a todos os terceiros que movimentaram a conta. Os valores cujos depositantes confirmaram destinar-se a Sandro Rovani Silveira Neto, bem como os creditados pelo próprio Sandro e por seu escritório de advocacia, foram excluídos da base de cálculo e tratados como rendimentos do filho. Os créditos cujos remetentes não responderam às intimações ou negaram qualquer relação negocial com a contribuinte foram mantidos como omissão de rendimentos imputável à titular da conta.

Os valores apurados como rendimentos omitidos, individualizados por ano-calendário, foram os seguintes: R\$ 89.975,38 em 2012, R\$ 189.330,91 em 2014 e R\$ 40.000,00 em 2015, totalizando R\$ 319.306,29. A multa qualificada de 150% foi aplicada com fundamento no art. 44, §1º, da Lei 9.430/1996, c/c os arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964, por terem os valores apurados sido considerados recursos decorrentes de crime, nos termos do art. 2º, I, da Lei 8.137/1990 e do art. 1º, §2º, II, da Lei 9.613/1998.

Devidamente cientificada da autuação em 19/03/2018, a contribuinte apresentou impugnação em 17/04/2018 (fls. 896/906), alegando, em síntese: (a) ser a conta corrente de uso exclusivo de seu filho Sandro; (b) incompatibilidade dos valores autuados com seu único rendimento, consistente em aposentadoria no valor de R\$ 5.812,00; (c) ilegalidade da responsabilização objetiva; (d) invalidade da obtenção de dados bancários sem autorização judicial; (e) caráter confiscatório da multa de 150%, com pedido de redução a 20%; e (f) pedido de produção de provas posterior à impugnação.

A DRJ/REC julgou a impugnação improcedente. Em síntese, assentou que: a presunção do art. 42 da Lei 9.430/1996 é relativa e transfere ao contribuinte o ônus de comprovar individualmente a origem de cada depósito; a alegação de que a conta era utilizada pelo filho, desacompanhada de prova documental, é insuficiente; a obtenção de dados bancários pela Receita Federal é lícita à luz da LC 105/2001 e do julgamento do RE 601.314/SP pelo Supremo Tribunal Federal; a multa de ofício qualificada não se sujeita ao princípio do não confisco, tampouco ao percentual de 20% da multa de mora; e o pedido de produção de provas posterior à impugnação não atendeu às condições do art. 16, §4º, do Decreto 70.235/1972.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013, 2015, 2016

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A legislação vigente autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o sujeito passivo titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Também são considerados como rendimentos omitidos, os depósitos de origem comprovada não oferecidos à tributação.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. APURAÇÃO DO VALOR OMITIDO.

A omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada não se confunde com a omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, ou com a omissão de rendimentos em razão de sinais exteriores de riqueza, por se tratarem de infrações distintas, apuradas de formas distintas e previstas em dispositivos legais também distintos.

SIGILO BANCÁRIO.

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE

É cabível, por disposição literal da Lei nº 9.430/1996, a incidência da multa de ofício qualificada no percentual de 150% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte, quando restar comprovada, por meio de fatos e documentos constantes do processo, a ocorrência de uma das condutas previstas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/1964.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2013, 2015, 2016

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

Os efeitos da jurisprudência judicial e administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil somente se aplicam às partes nelas envolvidas, não possuindo caráter normativo exceto nos casos previstos em lei.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2013, 2015, 2016

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS. INTENÇÃO DO AGENTE.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Inconformada, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário em 12 de março de 2020 (fls. 943/957). O recurso reproduz, em essência, os argumentos da impugnação, acrescentando as seguintes teses: (a) o próprio Auditor Fiscal reconheceu que a maioria dos valores pertencia a Sandro Rovani, o que, por identidade lógica, deveria conduzir à exclusão de todos os demais créditos; (b) aplicação do §5º do art. 42 da Lei 9.430/1996, que determina a tributação em nome do terceiro titular efetivo quando comprovada a interposição de pessoa; (c) comprovada a origem dos depósitos, afasta-se a presunção do caput, na forma do §2º do mesmo dispositivo; (d) abusividade da multa de 150%, com pedido de redução a 20%.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas não atende integralmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

A recorrente sustenta, entre seus pedidos subsidiários, que a multa aplicada seria confiscatória e que deveria ser reduzida ao percentual de 20%, com invocação implícita do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. O argumento é de ordem constitucional e, como tal, escapa à competência desta instância administrativa.

O CARF não dispõe de atribuição para afastar a aplicação de lei tributária com fundamento em inconstitucionalidade, nos termos da Súmula CARF n.º 2.

Quanto a esse ponto específico, portanto, o recurso não merece conhecimento.

2. Mérito

2.1. Omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada

A controvérsia de mérito diz respeito à exigência de IRPF sobre valores creditados na conta corrente n.º XX3-4, Agência XX69, Banco Santander, mantida em nome da recorrente,

para os quais não foi apresentada documentação hábil e idônea que comprovasse a origem dos recursos, nos termos do art. 42 da Lei n.º 9.430/1996. Os anos-calendário autuados são 2012, 2014 e 2015, com base de cálculo total de R\$ 319.306,29.

O marco normativo é o caput do art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, que presume como rendimentos omitidos os valores creditados em conta bancária cujo titular, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos. Trata-se de presunção relativa, que admite prova em contrário, mas que, uma vez formalizada, inverte o ônus probatório para o sujeito passivo.

A Súmula CARF n.º 26 consolidou que essa presunção dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos, basta a demonstração dos créditos sem origem comprovada. A Súmula CARF n.º 32, por sua vez, estabelece que a titularidade dos depósitos pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

No caso concreto, o Fisco intimou individualmente cada um dos terceiros que movimentaram a conta da recorrente e submeteu cada resposta a exame específico. Os depósitos cujos remetentes confirmaram, de forma expressa, que os valores se destinavam a Sandro Rovani Silveira Neto foram excluídos da base de cálculo e redirecionados ao verdadeiro beneficiário, nos termos do art. 42, §5º, da Lei n.º 9.430/1996. Apenas os valores cujos remetentes não responderam às intimações ou não confirmaram a destinação ao filho da recorrente foram mantidos como omissão de rendimentos dela.

A recorrente argumenta que a confirmação global do padrão de uso da conta por Sandro Rovani, reconhecida pela própria fiscalização ao excluir a maioria dos depósitos, deveria, por razoabilidade, estender-se aos valores remanescentes.

O argumento não prospera. A Súmula CARF n.º 30 é expressa ao dispor que, na tributação da omissão de rendimentos por depósitos bancários, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos de meses subsequentes. O mesmo raciocínio se aplica, com maior razão, à pretensão de que a comprovação da origem de alguns depósitos sirva como prova genérica para outros depósitos em relação aos quais não houve qualquer confirmação individualizada. A lei e a jurisprudência consolidada do CARF exigem comprovação individualizada para cada crédito, e não uma prova coletiva por aproximação.

Para os valores mantidos na base de cálculo, os remetentes ou não responderam ou, como no caso da Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência (inclusive, responsável pelo maior crédito isolado, de R\$ 179.700,91, creditado em junho de 2014) informaram expressamente que nada localizaram referente àquele crédito. Nesses casos, a procedência dos recursos é, ela própria, desconhecida, e a presunção do art. 42 opera plenamente.

A alegação de incompatibilidade dos valores autuados com o rendimento declarado pela recorrente, aposentadoria do INSS no valor de R\$ 5.812,00 mensais, não tem aptidão para

afastar o lançamento. A infração tipificada no art. 42 da Lei n.º 9.430/1996 é distinta da omissão por variação patrimonial a descoberto.

Na omissão de rendimentos, basta a existência de depósitos bancários de origem não comprovada, independentemente de qualquer análise patrimonial global. A Súmula CARF n.º 26 confirma que o Fisco está dispensado de demonstrar o consumo ou a incorporação da renda ao patrimônio do contribuinte. A argumentação extraída do art. 43 do CTN não é, portanto, pertinente ao tipo infracional em exame.

Diante do exposto, mantenho integralmente o lançamento quanto ao IRPF apurado sobre depósitos bancários de origem não comprovada nos anos-calendário de 2012, 2014 e 2015, no valor de R\$ 59.618,75.

2.2. Multa de ofício qualificada

A multa de ofício foi lançada com o percentual de 150%, correspondente à duplicação prevista no §1º do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, com fundamento nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/1964. A autoridade lançadora qualificou a conduta ao argumento de que os valores apurados como omissão constituiriam "recursos decorrentes de crime", por derivação da Operação Sevandija, com invocação do inciso I do art. 2º da Lei n.º 8.137/1990 e do inciso II do §2º do art. 1º da Lei n.º 9.613/1998.

Não vejo como manter a qualificação, e o motivo decisivo está na própria estrutura do lançamento.

A fiscalização, ao apurar os valores creditados na conta da recorrente, adotou metodologia que distinguiu dois grupos de depósitos. O primeiro, aquele em que os remetentes confirmaram que os valores se destinavam a Sandro Rovani Silveira Neto, foi excluído da base de cálculo e redirecionado ao filho, nos termos do art. 42, §5º, da Lei n.º 9.430/1996. O segundo, aquele em que não houve confirmação dessa destinação e permaneceu como omissão de rendimentos da recorrente. É sobre esse segundo grupo que recai o lançamento e, portanto, a multa qualificada.

19. Os valores creditados em conta corrente do sujeito passivo em que os contribuintes intimados informaram serem valores pagos a Sandro Rovani Silveira Neto não serão considerados como omissão de rendimentos decorrentes de depósitos em conta corrente sem comprovação de origem do sujeito passivo e serão considerados como rendimentos de Sandro Rovani Silveira Neto.

20. Os valores creditados em conta corrente do sujeito passivo pelo próprio Sandro Rovani Silveira Neto e pelo seu escritório de advocacia Sandro Silveira Sociedade de Advogados não serão considerados como omissão de rendimentos decorrentes de depósitos em conta corrente sem comprovação de origem do sujeito passivo e serão considerados como rendimentos de Sandro Rovani Silveira Neto.

21. Considerando que diversos contribuintes intimados em decorrência da emissão de TDPFDiligência Vinculada não se pronunciaram referente aos créditos realizados em conta do sujeito passivo, os valores apurados foram considerados

como omissão de rendimentos decorrentes de depósitos em conta corrente sem comprovação de origem. Como a presente ação fiscal é derivada da Operação Sevandija, que apura desvios de recursos públicos da Prefeitura de Ribeirão Preto; considerando que o sujeito passivo é mãe de um dos envolvidos nos desvios de recursos públicos – Sandro Rovani Silveira Neto, os valores apurados como omissão serão considerados recursos decorrentes de crime, conforme inciso I, artigo 2º da Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990 e alterações e Inciso II, § 2º, artigo 1º da Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998 e alterações.

Como se vê, o fundamento da qualificação é a natureza criminosa dos recursos, derivada das atividades ilícitas de Sandro Rovani no âmbito da Operação Sevandija. Porém, os valores foram excluídos da autuação por reconhecer que os valores pertenciam ao filho.

Os depósitos que permaneceram na base de cálculo são, pela lógica da própria autuação, aqueles em relação aos quais não se estabeleceu vínculo com Sandro Rovani e com a atividade criminosa a ele atribuída. O Fisco, ao estruturar o lançamento dessa forma, dissociou os valores remanescentes do nexa com a Operação Sevandija e é exatamente esse nexa que fundamentaria a qualificação.

Há, portanto, uma contradição interna no sentido de que os valores que carregam o atributo criminoso que justificaria a qualificação foram excluídos do lançamento; os valores que permaneceram no lançamento não têm esse atributo estabelecido. A qualificação da multa pressupõe exatamente aquilo que o Fisco afastou ao depurar a base de cálculo.

A Súmula CARF n.º 25 confirma essa conclusão ao estabelecer que a presunção legal de omissão de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício. O que restou após a exclusão dos valores de Sandro é, na lógica do próprio lançamento, rendimento presumido da recorrente e a presunção do art. 42, desacompanhada de prova autônoma de dolo individualizado, não qualifica.

Súmula CARF nº 25

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Ademais, a Lei n.º 14.689/2023, aplicável retroativamente como *lex mitior* nos termos do art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, reforça esse entendimento ao exigir que o dolo seja configurado, individualizado e comprovado para o sujeito passivo autuado.

Afasto, portanto, a qualificação da multa de ofício.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo quanto ao argumento de abusividade da multa aplicada, e, na parte conhecida, em

dar-lhe parcial provimento para afastar a qualificação da multa de ofício e reduzi-la do percentual de 150% para 75%.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto